

Biblioteca Serra do Carmo  
Tombo: 0029  
CDU: 349.2/.23  
Cutter: R722d

## **MATERIAL DIDÁTICO**

### **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**Prof. Rogerio Gomes**

**Palmas - TO**

## SUMÁRIO

<b>2º AULA</b> .....	<b>3</b>
CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....	3
AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....	3
HERMENÊUTICA (APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO) .....	3
FORMAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS .....	4
PRINCÍPIOS .....	4
<b>3º AULA</b> .....	<b>6</b>
ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	6
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST .....	6
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT .....	6
VARAS DO TRABALHO – JUÍZES DO TRABALHO .....	7
ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	7
<b>4º AULA</b> .....	<b>8</b>
JURISDIÇÃO .....	8
COMPETÊNCIA (ART. 114 DA CF) .....	8
<b>INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	<b>10</b>
<b>5º AULA</b> .....	<b>11</b>
ATOS, TERMOS, PRAZOS E DESPESAS PROCESSUAIS .....	11
<b>6º AULA</b> .....	<b>15</b>
NULIDADES PROCESSUAIS .....	15
<b>7º AULA</b> .....	<b>18</b>
PARTES E PROCURADORES .....	18
<b>8º AULA</b> .....	<b>21</b>
DISSÍDIO INDIVIDUAL (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) .....	21
NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NÃO APRESENTAM-SE RAZÕES FINAIS .....	23
SENTENÇA (PRÓXIMA AULA) .....	23
ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO .....	26
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA .....	26
<b>9º AULA</b> .....	<b>27</b>
SENTENÇA (DECISÃO) .....	27
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO .....	28
PROCEDIMENTO SUMÁRIO .....	29
COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA .....	29
TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS .....	29
PECULIARIDADES RECURSAIS: .....	30

<b>EFEITOS DOS RECURSOS</b> .....	30
<b>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</b> .....	30
<b>PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS</b> .....	31
<b>10º AULA</b> .....	<b>32</b>
<b>RECURSOS EM ESPÉCIE</b> .....	32
<b>RECURSO ORDINÁRIO</b> .....	32
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> .....	33
<b>AGRADO DE INSTRUMENTO</b> .....	33
<b>AGRADO INTERNO E AGRADO REGIMENTAL</b> .....	34
<b>RECURSO DE REVISTA</b> .....	35
<b>EMBARGOS NO TST (DIVERGÊNCIA E INFRINGÊNCIA)</b> .....	37

## 2º Aula

### **Conceito de Direito Processual do Trabalho**

Direito Processual do Trabalho é o conjunto de princípios, regras, e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, sobre a relação de trabalho.

### **Autonomia do Direito Processual do Trabalho**

Teoria Monista

Teoria Dualista

### **Hermenêutica (aplicação das normas do Direito Processual do Trabalho)**

#### **Formas de Interpretação:**

- a) Gramatical ou literal;
- b) Doutrinária;
- c) Jurisprudencial;
- d) Lógica;
- e) Teleológica ou finalística;
- f) Sistemática;
- g) Conforme a constituição;
- h) Histórica;
- i) Autêntica;

#### **Integração:**

Analogia e equidade.

#### **Eficácia da norma processual trabalhista:**

- a) Eficácia no tempo;
- b)** Eficácia no espaço.

## **Formas de solução dos Conflitos Trabalhistas**

- 1) Autotutela ou autodefesa;
- 2) Autocomposição;
- 3) Heterocomposição:
  - 3.1) Mediação (MPT ou pelo SRT);
  - 3.2) Arbitragem (Lei nº 9.307/96);
  - 3.3) Comissão de Conciliação de Prévia – CCP (art. 625-A a 625-H da CLT) – ADI 2160 de 13/05/2009 - STF;
  - 3.4) Jurisdição;

## **Princípios**

- 1) Princípio dispositivo ou da demanda;
- 2) Princípio inquisitivo ou do impulso oficial (art. 2º do CPC e art. 765 da CLT);
- 3) Princípio da instrumentalidade;
- 4) Princípio da impugnação especificada (art. 341 CPC);
- 5) Princípio da estabilidade da lide (art. 108 e 329, inciso I, do CPC);
- 6) Princípio da eventualidade (art. 336 do CPC);
- 7) Princípio da preclusão (art. 278 do CPC e art. 795 da CLT):
  - 7.1) Preclusão consumativa;
  - 7.2) Preclusão temporal;
  - 7.3) Preclusão lógica;
  - 7.4) Preclusão ordinatória;
  - 7.5) Preclusão máxima;
  - 7.6) Preclusão *pro judicato*;
- 8) Princípio da economia processual (art. 938, §§ 1ª e 2º do CPC);
- 9) Princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC);
- 10) Princípio do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 818 e 852-D ambos da CLT, art. 6º, inciso VIII, do CDC);
- 11) Princípio da oralidade (art. 840, § 2º, e art. 847, ambos da CLT);
- 12) Princípio da imediatidate ou da imediação (art. 820 da CLT);
- 13) Princípio da concentração (art. 849 e 852-C da CLT);

- 14) Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT);
- 15) Princípio da lealdade processual (art. 3º, inciso I, da CF, arts. 79, 80 e 81 do CPC).

### **Princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho**

- 16) Princípio da Proteção processual (art. 3º da CF – desigualdade socioeconômica e promoção da justiça social);
- 17) Princípio da busca da verdade real (art. 765 da CLT);
- 18) Princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade do direito material do trabalho no campo do processo do trabalho;
- 19) Princípio da conciliação (art. 114 da CF, art. 764, 831, 846, 850 da CLT);
- 20) Princípio da normatização coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF e art. 444 da CLT);
- 21) Princípio da simplicidade;
- 22) Princípio da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF);
- 23) Princípio da despersonalização do empregador (art. 133 do CPC, art. 50 do CC e art. 28 do CDC);
- 24) Princípio da extrapetição (art. 322 do CPC);
- 25) Princípio do *jus postulandi* (art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST);

### 3º Aula

#### Organização da Justiça do Trabalho

Previsão Constitucional (arts. 111 até 115)

- 1) **Supremo Tribunal Federal – STF;**
- 2) **Tribunal Superior do Trabalho - TST;**
- 3) **Tribunais Regionais do Trabalho – TRT;**
- 4) **Juízes do Trabalho** nas varas do trabalho.

#### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

- a) Composição – 27 Ministros;
- b) Garantias – art. 95 da Constituição Federal;
- c) Vedações – art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal;
- d) Quinto Constitucional;
- e) Escolha dos membros e requisitos - art. 111-A da CF;
- f) Ministros e juízes classistas – EC nº 45/2004;
- g) Órgãos composição: **Pleno** (mínimo de 14 ministros), **Órgão Especial**, **Turmas** (3 ministros), **SDI – 1** (14 ministros pelo menos 8 julgadores), **SDI – 2** (10 ministros pelo menos 6 julgadores) e **SDC** (9 ministros).

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

- a) Composição – mínimo de 07 Desembargadores, dentre juízes do trabalho (promoção e merecimento), advogados e membros do MPT- art. 115 da CF;
- b) Não existe entrâncias, sendo que dos os magistrados estão no mesmo grau;
- c) 24 TRT's no país, exceto nos Estados do Amapá (TRT 8ª Região – Pará), Roraima (TRT 11ª Região – Amazonas) e Tocantins (TRT 10ª Região – Distrito Federal);
- d) Justiça Itinerante (art. 115, § 1º da CF);
- e) Câmaras Regionais (art. 115, § 2º, da CF);

## VARAS DO TRABALHO – JUÍZES DO TRABALHO

- a) Dos Juízes Classistas;
- b) Formação técnica do magistrado;
- c) Juiz de Direito investido em jurisdição do trabalho (art. 112 da CF e art. 669 da CLT) e competência para julgamento do recurso;
- d) Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho;
- e) Vara do trabalho jurisdição singular (art. 116 da CF);
- f) Base territorial definida pelo TRT (art. 650 da CLT);
- g) Cada vara do trabalho deve ter um juiz titular e um substituto;

## ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - SECRETARIA** (Diretor da Secretaria – arts. 710 até 712 da CLT);
- 2 - DISTRIBUIDOR** (arts. 713 até 715 da CLT e arts. 783 até 788 da CLT);
- 3 - OFICIAIS DE JUSTIÇA** (art. 721 da CLT);
- 4 - CONTADORIA** (Diretor da Secretaria – arts. 710 até 712 da CLT);

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

Atuação judicial e extrajudicial;

Princípios institucionais - art. 127, § 1º da CF: unidade, indivisibilidade e independência funcional;

Garantias (art. 128, § 5º, inciso I, da CF);

Vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF);

Ministério Público tem atuação como parte e como *custos legis* (fiscal da lei);

## 4º Aula

### JURISDIÇÃO

COMPETÊNCIA (art. 114 da CF)

Competência em razão das pessoas

- a) Servidores públicos (ADI 3395);
- b) Servidores de cartório extrajudicial;
- c) Entes de direito público externo (OJ 416 SDI – 1 TST);

### **Competência em razão da matéria**

- a) Ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, inciso I e IX, da CF);
- b) Poder Normativo (art. 114, §§ 2º e 3º, da CF);
- c) Execução de ofício das contribuições sociais (art. 114, inciso VIII, da CF);
- d) Ações sobre representação sindical (art. 114, inciso III, da CF);
- e) Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, inciso VII, da CF);
- f) Ações de indenização por dano moral ou patrimonial (art. 114, inciso VI, da CF – Súmula 392 do TST);
- g) Mandado de segurança, habeas corpus e habeas data (art. 114, inciso IV, da CF);
- h) Ações que envolvam o exercício do direito de greve (art. 114, inciso II, da CF);
- i) Ações que versam sobre descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula 736 do STF);
- j) FGTS e Seguro Desemprego;
- k) Ações possessórias e interdito proibitório (Súmula Vinculante nº 23 STF).

### **Competência territorial das Varas do Trabalho (art. 651 da CLT)**

- a) Local da prestação do serviço (art. 651, *caput*, da CLT);
- b) Empregados viajantes (art. 651, § 1º, da CLT);
- c) Empregados brasileiros laborando no estrangeiro (art. 651, § 2º, da CLT);
- d) Empresas que promovem atividades fora do lugar do contrato (art. 651, § 3º, da CLT);

Prorrogação da competência em razão do lugar (art. 65 do CPC).

Foro de Eleição (art. 63 do CPC).

Competência em Dissídios Coletivos.

Competência Funcional.

Conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (art. 114, inciso V, da CF):

- a) Varas do trabalho x juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista – O conflito será julgado pelo TRT da região (art. 114, inciso V, da CF – Súmula 180 do STJ);
- b) Duas varas do trabalho do mesmo TRT – será do próprio TRT;
- c) Duas varas do trabalho de TRT's diversos – será do TST (Súmula 236 do STJ);
- d) TRT x TRT - será do TST (art. 114, inciso V, da CF);
- e) Varas do trabalho x juiz de direito ou juiz federal - será do STJ (art. 105, inciso I, alínea "d" da CF);
- f) TRT x juiz de direito ou juiz federal - será do STJ (art. 105, inciso I, alínea "d" da CF);
- g) TST x juiz de direito ou juiz federal - será do STF (art. 102, inciso I, alínea "o" da CF);
- h) TST x STJ - será do STF (art. 102, inciso I, alínea "o" da CF);
- i) TRT x TST – não haverá conflito vez que o TST é hierarquicamente superior avocando para si a competência;
- j) TRT x TRF ou TJ - será do STJ (art. 105, inciso I, alínea "d" da CF);
- k) TRT x vara do trabalho subordinada ao TRT – não haverá conflito vez que o TRT é hierarquicamente superior avocando para si a competência (Sumula 420 do TST);

## **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- a) Acidente do trabalho (art. 643, § 2º, da CLT e Súmula 15 STJ e Súmula 235 e 501 do STF) – competência da Justiça Estadual;
- b) Contribuições previdenciárias (art. 109, inciso I, §3º, da CF) – Justiça Federal;
- c) Eleições Sindicais – STJ x TST?

**5º Aula****ATOS, TERMOS, PRAZOS E DESPESAS PROCESSUAIS**

**Atos processuais:** são acontecimentos voluntários que ocorrem no processo e dependem de manifestação dos sujeitos, podendo ser unilaterais ou bilaterais. Podendo os mesmos serem lícitos ou ilícitos.

Atos processuais em geral (art. 154 a 157, 188 do CPC)

Atos processuais das partes (art. 200 a 202 CPC)

Atos processuais do juiz (art. 203 a 205 CPC)

Atos processuais do Diretor da Secretaria (art. 206 a 211 do CPC)

Tempo processual (art. 212 a 216 do CPC)

Lugar dos atos processuais (art. 176 CPC)

Prazos dos atos processuais (art. 218 a 235 do CPC)

Comunicação dos atos processuais (art. 236 a 275 do CPC)

Nulidades dos atos processuais (art. 276 a 283 do CPC)

Outros atos processuais, que são de distribuição, registros e valor da causa (art. 284 a 293 do CPC)

Na CLT os termos e prazos processuais são trazidos nos artigos 770 a 782.

Publicidade dos atos processuais (art. 93, inciso IX da CF).

**Termo processual (arts. 771 a 773 da CLT – arts. 206 a 211 do CPC):** é a redução escrita do ato; reprodução gráfica do ato processual.

## **Comunicação dos Atos Processuais:**

Notificação: utilizado para a citação e para intimação.

**Citação:** é o ato pelo qual o juízo chama o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 238 do CPC) – o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência ou irregularidade da citação (art. 239. § 1º, do CPC).

No processo do trabalho a citação será feita nos termos do art. 841 da CLT.

No processo do trabalho diferentemente do processo civil (art. 242 do CPC), a citação não precisa ser necessariamente para o réu, devendo apenas o endereço está correto, podendo ser recebida por qualquer pessoa presente, independentemente de ser representante legal ou procurador constituído. É do destinatário o ônus de provar a irregularidade da citação (Súmula 16 do TST).

A citação da Fazenda Pública será feita pessoalmente, também a citação do executado será pessoalmente (art. 880 da CLT).

**Intimação:** é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 do CPC).

A regra da intimação é que será feita pelo CORREIOS, exceto para a Fazenda Pública que será pessoal, podendo ser feita também via Diário Oficial da Justiça do Trabalho e por edital.

## **Prazos Processuais**

O prazo processual corresponde ao lapso de tempo para a prática ou abstinência do ato processual.

Os prazos podem ser:

### **I - Quando a origem de fixação:**

- a) Legais: fixados pela própria lei;
- b) Judiciais: são fixados pelo juiz;

- c) Convencionais: são os que podem ser objeto de acordo entre as partes;

**II - Quando à sua natureza:**

- a) Dilatórios: também chamados de prazos prorrogáveis;
- b) Peremptórios: são os que decorrem de norma cogente, não podendo serem prorrogados, normas de ordem pública;

**III - Quando ao sujeito a que se destina:**

- a) **Prazos próprios**: são os destinados as partes, que estão submetidos à preclusão;
- b) **Prazos impróprios**: são os legalmente previstos e destinados aos juízes e servidores do Poder Judiciário, não são atingidos pela preclusão;

**Contagem dos prazos: é feita na forma dos arts. 774 e 775 da CLT.**

**Despesas processuais**: são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram em virtude da instauração da demanda até o seu término.

**Custas e emolumentos**

**Custas**: têm natureza jurídica de taxa (espécie de tributo) e são pagos diretamente ao Estado em decorrência da prestação do serviço público prestado, assim, no âmbito da justiça do trabalho os valores arrecadados irão para a União.

**Emolumentos**: são resarcimentos das despesas efetuadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho pelo fornecimento de translados, certidões, cartas e etc.

As custas na Justiça do Trabalho são disciplinadas na forma do art. 789 da CLT.

A forma de pagamento das custas e emolumentos é por meio GRU judicial – Guia de Recolhimento da União judicial, art. 790 CLT.

**Justiça Gratuita** – arts. 790, § 3º e 790-A da CLT e arts. 14 e 15 da Lei nº 5584/1970;

**Honorários periciais**: são despesas que devem ser pagas pela parte sucumbente no pedido que demandou a realização do trabalho do perito – art. 790-B da CLT.

É ilegal a exigência do depósito prévio dos honorários periciais – OJ nº 98 SDI – 2 do TST

## 6º Aula

### NULIDADES PROCESSUAIS

**A nulidade do ato ocorre quando lhe falta algum requisito que a lei prescreve como necessário para a sua validade.**

**A doutrina classifica os vícios ou defeitos processuais entre: inexistência, invalidades (nulidade absoluta e nulidade relativa) e irregularidades.**

**Inexistência:** ocorre nas hipóteses em que o víncio processual é tão grave que o ato não chega sequer a existir no mundo jurídico (ex: sentença prolatada por alguém que não seja magistrado).

**Invalidades:** consubstanciam vícios processuais verificados no plano da validade do ato jurídico, é um gênero, sendo suas espécies às nulidades absoluta (nulidade) e nulidade relativa (anulabilidade);

- a) **Nulidade absoluta:** são as invalidades caracterizadas pela violação de normas de ordem pública, sendo vícios processuais mais graves, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, e em qualquer tempo e grau de jurisdição (ex: incompetência absoluta – art. 113 do CPC);
- b) **Nulidade relativa:** são as invalidades por violação de normas que não sejam de ordem pública, normas de interesse das partes, sendo vícios processuais menos graves, não podendo ser conhecido de ofício pelo magistrado, dependendo da alegação da parte interessada (ex: incompetência relativa – Súmula 33 do STJ e art. 112 do CPC);

**Irregularidades:** são vícios processuais de menor gravidade no sistema dos vícios e defeitos dos atos processuais, não tendo o condão de extinguir o processo e nem prejudicar o regular processamento da causa, podendo ser corrigido *ex officio* ou a requerimento das partes ou do Ministério Público (ex: art. 833 da CLT).

### **Princípios que regem as nulidades processuais trabalhistas**

As nulidades processuais trabalhistas encontram seu delineamento legal nos art. 794 a 798 da CLT, o sistema das nulidades no processo do trabalho são regidos por normas principiológicas, a seguir:

- a) **Princípio da instrumentalidade das formas (ou finalidade):** quando a lei prescrever determinada forma para o ato processual, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar o fim a que pretende (arts. 188 e 277 do CPC), no processo do trabalho se observa nos arts. 795, 796, alínea “a”, e 798 da CLT;
- b) **Princípio do prejuízo ou da transcendência:** (art. 794 da CLT e art. 283 do CPC), em não havendo o cumprimento da norma processual, o ato deverá ser anulado, salvo se não acarretar qualquer prejuízo processual para os litigantes;
- c) **Princípio da preclusão ou convalidação:** (art. 795 da CLT e art. 283 do CPC) as nulidades relativas deverão ser arguidas a primeira vez que a parte interessada se manifestar nos atos, sob pena de serem convalidadas (é o caso do Protesto nos autos, quando a nulidade relativa ocorrer em audiência), quando se tratar de nulidade absoluta não haverá que se falar em preclusão ou convalidação. O art. 795, § 1º da CLT, padece em sua redação, vez que quando o legislador traz que a declaração da incompetência de foro deve ser feita *ex officio*, o mesmo pela interpretação gramatical, nos faria entender que se trata de incompetência territorial (que é relativa), no entanto o que mesmo quis trazer é que em caso da incompetência do “foro” no caso seria jurisdição, o que nos leva a competência absoluta em razão da matéria.
- d) **Princípio da economia e celeridade processual:** (art. 796, alínea “a” e 797 ambos da CLT e art. 282 do CPC) em não sendo obedecidos a forma prevista em lei, apenas serão anulados os atos que não possam ser aproveitados, a fim também de se ter um processo mais rápido possível.
- e) **Princípio do interesse:** (art. 796, alínea “b” da CLT) a nulidade do ato processual não será pronunciada quando arguida por quem lhe tiver dado causa, não podendo a parte obter vantagem prevalecendo-se de sua própria torpeza.

- f) **Princípio da utilidade:** (art. 798 da CLT e art. 281 do CPC) a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou seja consequência, nos impondo o aproveitamento máximo dos atos processuais posteriores, desde que não sejam atingidos pelo ato inquinado.

## 7º Aula

### **PARTES E PROCURADORES**

Conceitua-se como parte aquele que demanda em nome próprio a prestação jurisdicional do Estado, ou mesmo a pessoa que é demandada.

#### **Denominação das partes no processo do trabalho:**

##### **Reclamação Trabalhista**

- a) Autor: reclamante;
- b) Réu: reclamado.

##### **Dissídio Coletivo**

- a) Autor: suscitante;
- b) Réu: suscitado.

##### **Capacidade**

- a) **Capacidade de ser parte (capacidade de direito)** – para pessoa física e a pessoa jurídica;
- b) **Capacidade processual** (art. 439, 792 e 793 ambos da CLT, art. 70 do CPC e art. 7º, inciso XXXIII, da CF);
- c) **Capacidade postulatória**;
- d) **Jus postulandi** (art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST) – é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando as demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação de emprego – critica – art. 133 da CF e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94;

##### **Listisconsórcio:**

- a) Litisconsórcio ativo e passivo;
- b) Reclamatória plúrima – art. 842 e 843 da CLT;

**No litisconsórcio as partes com procuradores distintos não dá o direito ao prazo em dobro – OJ nº 310 da SDI-1 do TST;**

**Representação:**

Ocorre quando alguém figura num dos polos da relação jurídica processual em nome e na defesa dos interesses de outrem, pode ser legal ou convencional;

**Representação por preposto** – Súmula 377 do TST (o preposto deve ser empregado da empresa, não podendo o advogado fazer a função conjunta de advogado e preposto – art. 23 do Código de Ética da OAB).

As partes devem estar presentes em audiência na forma do art. 843 da CLT;

**Representação em grupo empresarial** OJ nº 99 da SDI-1 do TST;

**Mandato Tácito (art. 791, § 3º da CLT):** é formado em função do comparecimento do causídico à audiência, representando qualquer das partes e praticando atos processuais, constando seu nome na ata de audiência.

O mandato tácito apenas alcança os poderes do foro em geral, não podendo substabelecer para outro advogado;

A procuração apud acta é conferida pelo juiz em audiência, mediante ato formal, solene, devidamente registrado na ata de audiência.

**Assistência Judiciária e Justiça Gratuita (art. 14 e 18 da Lei nº 5584/70 e art. 789, § 10 e art. 790, § 3º, ambos da CLT):** Assistência judiciária é mais ampla que o benefício da justiça gratuita, pois engloba também a assistência e o acompanhamento jurídico pelo sindical laboral;

**Substituição processual:** quando a parte em nome próprio pleiteia direito alheio, desde que autorizado por lei (art. 18 do CPC);

a) Legitimação extraordinária dos sindicatos (art. 8º, inciso III, da CF);

**Sucessão processual:** consiste na substituição das partes no curso do processo, podendo decorrer de ato *inter vivos* ou *causa mortis* (art. 108 a 112 do CPC – arts. 10, 448 e 483, § 2º, todos da CLT)

**Litigância de má-fé:** o descumprimento dos deveres éticos do processo implicará responsabilização por dano processual da parte que for considerada litigante de má fé (arts. 79 a 81 do CPC);

**Honorários do advogado (sucumbência) (art. 133 da CF, art. 22 da Lei nº 8906/94 e art. 85 do CPC)** – a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

**Súmulas 219 e 329 do TST, aplicam-se apenas nas lides decorrentes da relação de emprego, nas demais é cabível os honorários de sucumbência;**

## 8º Aula

### **DISSÍDIO INDIVIDUAL (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA)**

**Postulação do autor:** Reclamação verbal ou escrita (art. 840 CLT);

#### **Procedimentos (ritos):**

- a) Procedimento comum ordinário (arts. 837 a 852 da CLT);
- b) Procedimento comum sumaríssimo (arts. 852-A a 852-I da CLT);
- c) Procedimento comum sumário (Lei nº 5.584/70);

**Requisitos da petição inicial** (art. 840, § 1º, da CLT e art. 319 do CPC) – Princípio da simplicidade;

Atos Intermediários dos auxiliares da Justiça:

Distribuição – art. 783, 837 e 838 da CLT;

Expedição do Mandado de Notificação – art. 841 da CLT;

#### **Audiência (art. 813 a 817 da CLT)**

Comparecimento das partes na audiência art. 843 da CLT;

Audiência Una – art. 849 da CLT (rito ordinário) e art. 852-C da CLT);

Fracionamento da audiência una no rito ordinário art. 765 c/c 849 da CLT:

- a) Audiência inaugural (conciliação);
- b) Audiência de instrução;
- c) Audiência de julgamento.

**Abertura da audiência inaugural (conciliação)** – art. 843 da CLT exige o comparecimento das partes; Preposto – Sumula 377 do TST; Advogado não poderá fazer a dupla função de advogado e preposto Sumula 122 do TST e art. 23 do Código de Ética da OAB e art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O não comparecimento da parte autora acarreta a extinção do processo e o reclamado acarreta a revelia e confissão (art. 843 da CLT).

O não comparecimento simultâneo das partes na audiência inaugural, acarretará o arquivamento do processo

**Perempção (art. 731 e 732 da CLT);**

A ausência das partes na audiência de instrução acarreta a revelia e confissão – Súmula 74 do TST;

Se o preposto não tiver conhecimento dos fatos acarretará a confissão ficta - Súmula 74 do TST;

**Primeira tentativa de conciliação – art. 846 da CLT;****Postulação do réu - art. 847 da CLT;**

**A contestação (defesa) poderá ser feita por escrito ou verbal em audiência no prazo de 20 minutos;**

**Resposta do réu (arts. 847 e 848 da CLT e art. 337 do CPC)**

- a) **Deve ser feita a impugnação especificada;**
- b) **Princípio da eventualidade;**
- c) **O que não for contestado será considerado fato incontrovertido;**
- d) **Não comparecimento do reclamado na audiência inaugural gera a revelia e confissão – art. 844 da CLT;**

**Contestação (art. 337 do CPC);****Reconveção (art. 343 do CPC);**

**Exceção (arts. 799, § 2º, 800, 801 e 802 da CLT, Súmula 33 do STJ e arts. 134 a 138 do CPC);**

**Impugnação ao Valor da causa;****Prescrição – art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;**

**INSTRUÇÃO PROBATÓRIA** – art. 848 CLT: Após a apresentação da defesa pelo réu, inicia-se a instrução do processo, com a apresentação das provas, começando pelo interrogatório das partes.

**RAZÕES FINAIS** – art. 850 da CLT – As razões finais consistem numa faculdade que têm as partes de se manifestarem oralmente nos autos antes da prolação da sentença, no prazo de 10 minutos, podendo as mesmas serem feitas remissivas a inicial e contestação. (Alguns juízes vêm aceitando que as mesmas sejam apresentadas por escrito por meio de memoriais).

No procedimento sumaríssimo não apresentam-se razões finais.

**SEGUNDA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** – art. 85 da CLT – O juiz proporá a conciliação após as razões finais, sendo obrigatória, sob pena de nulidade da audiência, essa segunda tentativa de conciliação.

Após as razões finais, o juiz proferirá a sentença ou designará uma nova data para a audiência de julgamento (em que será publicada a sentença).

SENTENÇA (Próxima aula)

Provas (arts. 818 a 830 da CLT):

Princípio do livre convencimento - art. 371 do CPC;

Princípio da Verdade real – arts. 765 e 852-D da CLT;

Meios de Provas – art. 369 do CPC

a) Interrogatório, depoimento e confissão (real ou ficta) – (judicial ou extrajudicial) – Rainha das provas:

A confissão é irrevogável e irretratável.

b) Testemunhas

É o meio mais utilizado no processo do trabalho, sendo a prova de maior peso, em virtude da hipossuficiência do empregado e pelo princípio da proteção:

Não torna suspeita a testemunha pelo simples fato e ter litigado contra o mesmo empregador – Sumula 357 do TST.

No processo do trabalho as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação – art. 825 e 852-H da CLT;

Caso sejam intimadas e não compareçam, estarão sujeitas a condução coercitiva (art. 825, parágrafo único, CLT) e multa (art. 730 da CLT);

Não podem ser testemunhas as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas (art. 447, §§ 4º e 5º do CPC), não podem ser testemunhas art. 228 do CC e art. 447 do CPC.

Estas pessoas somente poderão ser ouvidas como informantes – art. 829 da CLT;

Contradita – art. 828 da CLT e art. 457, do CPC;

Limite de testemunhas:

a) Procedimento ordinário: 03 testemunhas – art. 821 da CLT;

b) Procedimento sumaríssimo: 02 testemunhas – art. 852-H da CLT;

c) Inquérito para apuração de falta grave: 06 testemunhas – art. 821 da CLT;

Não há que se falar em depósito do rol de testemunhas no processo do trabalho, as quais serão levadas independentemente de intimação – arts. 825, 845 e 852-H da CLT;

Ordem da oitiva das testemunhas – art. 456 do CPC;

O magistrado somente fará a intimação da testemunha se a mesma for convidada e se recusar a comparecer na audiência – art. 852-H, § 3º, da CLT;

Procedimento de inquirição da testemunha – art. 828 da CLT;

A inquirição será feita pelo magistrado – art. 820 da CLT;

O juiz providenciará que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas outras no decorrer da audiência – art. 824 da CLT;

Interrogatório da testemunha que não falar a língua nacional (intérprete) art. 819 da CLT;

As testemunhas não poderão sofrer faltas no trabalho pelo comparecimento em audiência – art. 822 da CLT;

**c) Documento**

O art. 830 da CLT exige a autenticação do documento, mas o próprio TST por meio da OJ – Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1, já mitigou a rigidez dessa exigência legal, desde que não haja impugnação ao conteúdo.

Além disso o documento anexado aos autos poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado sob sua responsabilidade legal – art. 830 da CLT.

O art. 425 do CPC que é aplicável as provas no processo civil é aplicável no processo do trabalho, utilizado de maneira subsidiária, conforme previsão do art. 769 da CLT.

Os documentos deverão ser juntados pelo autor quando do protocolo da petição inicial (art. 787 da CLT) e pelo reclamado quando da defesa (art. 434 do CPC), em caso de prova nova a mesma poderá ser anexada no momento em que a parte tiver posse da mesma (art. 435 do CPC), todavia, esse documento novo só é cabível sua juntada até o final da instrução e antes da sentença.

O incidente de falsidade não foi tratado pela CLT, por este motivo se utilizará subsidiariamente a previsão do art. 438 do CPC.

**d) Perícia**

Quando a prova de determinados fatos alegados pelas partes depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz poderá designar um perito, que é considerado um auxiliar da justiça (art. 156, § 1º, do CPC).

A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao expert elaborar um laudo pericial, que conterá os dados técnicos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção do juiz.

O perito do juízo é o profissional de nível universitário;

O magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, podendo decidir com base em outros fatos ou elementos provados nos autos (art. 479 do CPC);

O juiz poderá indeferir a prova pericial quando o fato não depender de conhecimento especial de técnico; quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas; ou quando a verificação for impraticável (art. 420 do CPC).

### **Inspeção Judicial**

A inspeção judicial ocorre quando houver necessidade de o juiz deslocar-se até o local onde se encontre a pessoa ou coisa (art. 765 da CLT e art. 481/483 do CPC).

### **ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO**

O art. 818 da CLT e art. 373 do CPC;

### **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É utilizado no processo do trabalho a inversão do ônus da prova por meio da aplicação analógica do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

E ainda, o art. 852-D da CLT.

**9º Aula****SENTENÇA (DECISÃO)**

**O ato pelo qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa na forma dos arts. 485 e 487 do CPC.**

Os requisitos essenciais da sentença estão previstos no art. 832 da CLT e 489 do CPC.

No procedimento sumaríssimo dispensa-se o relatório – art. 852-I da CLT.

Fundamentação na forma do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Os efeitos da sentença devem constar do seu dispositivo conforme disposto no art. 832, §§ 1º, 2º e 3º, todos da CLT.

A sentença judicial se encontra subordinada ao princípio da congruência, também conhecido como o princípio da correlação, da adstrição, da correspondência, da simetria etc. O magistrado ao proferir a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide.

O distanciamento do provimento judicial do pedido formulado na peça vestibular, caracteriza-se como julgamento:

- a) **Ultra petita** – quando a sentença proferir a parte mais do que foi pleiteado;
- b) **Extra petita** – quando a sentença conferir pedido diferente do pleiteado;
- c) **Citra petita** – sentença menciona menos do que foi pleiteado, havendo uma omissão na análise das matérias invocadas.

### **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

O procedimento sumaríssimo é regido pelos arts. 852-A a 852-I da CLT, objetivando tornar o processo mais célere, sendo aplicado nas causas de dissídio individual cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação (arts. 852-A CLT).

Pontos importantes sobre o procedimento sumaríssimo:

- a) Somente é aplicado aos dissídios individuais cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos;
- b) Não se aplica aos dissídios coletivos;
- c) Aplica-se às ações plúrimas;
- d) Não se aplica quando estiver fazendo parte desta demanda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
- e) O pedido deve ser certo e determinado, indicando cada parcela o valor correspondente;
- f) Não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;
- g) A apreciação dissídio deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do ajuizamento;
- h) Se o pedido não for liquidado ou não forem indicados o nome e endereço corretos do reclamado, a reclamação será arquivada e o reclamante será condenado ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, não sendo possível a emenda à inicial;
- i) As demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo serão instruídas em Audiência Uma;
- j) Não haverá a exigência de duas propostas de conciliação, sendo obrigatória a tentativa de conciliação apenas no início da audiência;
- k) Serão decididos imediatamente todos os incidentes processuais que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo;
- l) Todas as provas serão produzidas na audiência;
- m) As testemunhas serão no máximo de 2;
- n) Somente será fará a intimação da testemunha se comprovadamente for convidada e deixar de comparecer;

- o) Dispensa-se o relatório na sentença;
- p) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Sumula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a Constituição Federal (art. 896, § 6º da CLT);

### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

A Lei nº 5.584/1970 instituiu o Dissídio de Alçada para as causas cujo valor não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970, definiu que não caberá nenhum recurso nas sentenças proferidas nos dissídios de alçada, salvo se versarem sobre matéria constitucional, que caberia o Recurso Extraordinário ao STF – Súmula 356 do TST e Súmula 640 do STF.

### **COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As comissões de conciliação prévia são regidas pelos arts. 625-A a 625-H da CLT.

O Supremo Tribunal Federal determinou em 13/05/2009 nas ADIs 2139 e 2160, que as demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário sem ter que obrigatoriamente se passar pela Comissão de Conciliação Prévia, vez que essa obrigatoriedade fere o princípio da inafastabilidade do judiciário na forma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

### **TEORIA GERAL DOS RECURSOS TRABALHISTAS**

Recurso é a provocação do reexame de determinada decisão pela autoridade hierarquicamente superior, ou pela própria autoridade prolatora da decisão, objetivando a reforma ou modificação do julgado.

**Princípios recursais:**

- a) Duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);
- b) Unirrecorribilidade;
- c) Fungibilidade ou conversibilidade;
- d) Voluntariedade;
- e) Proibição da *reformatio in pejus*;

**PECULIARIDADES RECURSAIS:**

- a) Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º - 799, § 2º, ambos da CLT – Súmula 214 do TST);
- b) Inexigibilidade de fundamentação (art. 899 da CLT);
- c) Efeito Devolutivo dos recursos (art. 899 da CLT);
- d) Uniformidade de prazo para recurso (art. 6º da Lei nº 5.584/70);
- e) Instância única nos dissídios de alçada;

**EFEITOS DOS RECURSOS**

- a) Devolutivo (art. 899 da CLT);
- b) Suspensivo;
- c) Translativo;
- d) Substitutivo;
- e) Extensivo;
- f) Regressivo.

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

O objetivo principal do juízo de admissibilidade é verificar a presença dos pressupostos recursais, também chamados de requisitos de admissibilidade recursal.

Preenchendo os requisitos o recurso será **conhecido**.

Haverá apenas um juízo de admissibilidade na forma do art. 932, inciso III, do CPC, sendo que o mesmo será feito pelo relator do recurso no tribunal.

### **PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

Os pressupostos recursais também chamados de requisitos de admissibilidade recursal classificam-se em objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos).

#### **Objetivos (extrínsecos):**

- a) Recorribilidade do ato;
- b) Adequação;
- c) Tempestividade;
- d) Preparo (custas e depósito recursal (Guia GFIP Sumula 426 do TST c/c art. 899, § 4º da CLT conta do FGTS) – art. 789, § 1º, 899, § 4º, ambos da CLT c/c Sumula 128 e 161 do TST – isentos do pagamento art. 790-A da CLT);
- e) Regularidade de representação.

#### **Subjetivos (intrínsecos):**

- a) Legitimidade;
- b) Capacidade;
- c) Interesse (o recurso deverá ser útil e necessário a parte, sob pena de não conhecimento);

## 10º Aula

RECURSOS EM ESPÉCIERECURSO ORDINÁRIO

<u>AMPARO LEGAL</u>	Art. 893, inciso II, e art. 895 ambos da CLT.
<u>PRAZO PARA REPOSIÇÃO E CONTRARRAZÕES</u>	8 dias para ambas as situações. (art. 900 da CLT – contrarrazões).
<u>EFEITO</u>	<u>Efeito devolutivo (art. 899 da CLT)</u> , para se obter o efeito <u>suspensivo</u> é necessário uma medida cautelar no TRT conforme aduz a Súmula 414, inciso I, do TST.
<u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u>	A) das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos (juízo de primeira instância); B) das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos (juízo de segunda instância).
<u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u>	Ocorre apenas no juízo <i>ad quem</i> no TRT, sendo feito apenas uma vez na forma do art. 932, inciso II, do CPC.
<u>PREPARO</u>	Tem que haver o pagamento das custas processuais e depósito recursal, exceto para a Administração Pública (OJ 247, inciso II, SDI 1 do TST, massa falida (Sumula 86 do TST) e o MPT, além dos destinatários da justiça gratuita
<u>PECULIARIDADES</u>	a) Processos de competência originária do TRT; b) Apenas para os procedimentos ordinário e sumaríssimo, sendo excluído a possibilidade para o procedimento sumário (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70); c) Se os litisconsortes tiverem advogados diferentes o prazo não será em dobro, diferente do que prescreve o art. 229 do CPC;

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

<b><u>AMPARO LEGAL</u></b>	Art. 893, inciso I, e Art. 897-A ambos da CLT.
<b><u>PRAZO PARA RE E CONTRARRAZÕES</u></b>	5 dias para ambas as situações. Em regra não há contrarrazões no embargos de declaração, salvo na hipótese de efeito modificativo ou infringente (art. 897-A, § 2º, da CLT e OJ 142 da SDI 1 do TST);
<b><u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u></b>	<p>A) <u>Efeito integrativo ou completivo</u>: inteirar a decisão, ou seja, sanar a omissão, contradição ou obscuridade no julgado (sentença, acórdão ou decisão interlocutória);</p> <p>B) <u>Efeito modificativo ou infringente</u>: modificar o julgado nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, visando destrancar recurso não admitido em decisão colegiada (acórdão) em tribunal (TRT's ou TST) na forma da Súmula 353 do TST;</p> <p>C) <u>Prequestionar matéria objetivando a futura interposição de recursos de natureza extraordinária</u>: recurso de revista, embargos no TST ou recurso extraordinário (Súmula 98 e 297 do TST);</p>
<b><u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u></b>	Ocorre apenas um juízo de admissibilidade a ser feito pelo juízo ou órgão que proferiu a decisão impugnada.
<b><u>PREPARO</u></b>	Não há custas e nem depósito recursal – isenção objetiva.
<b><u>PECULIARIDADES</u></b>	<p>a) Ocorre a interrupção do prazo recursal - art. 897-A, § 3º, da CLT;</p> <p>b) Multa em caso de embargos protelatórios – art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC;</p>

### AGRADO DE INSTRUMENTO

<b><u>AMPARO LEGAL</u></b>	Art. 893, inciso IV, e art. 897, alínea “b”, da CLT.
<b><u>PRAZO PARA RE E CONTRARRAZÕES</u></b>	8 dias para ambas as situações.
<b><u>EFEITO</u></b>	<u>Efeito devolutivo (art. 899 da CLT) e regressivo.</u>

<b><u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u></b>	Contra despacho denegatório de seguimento de recurso no juízo <i>a quo</i> . Senda chave para destrancar o recurso.
<b><u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u></b>	Ocorre apenas no juízo <i>ad quem</i> , sendo feito apenas uma vez na forma do art. 932, inciso II, do CPC.
<b><u>PREPARO</u></b>	No ato de interposição do Agravo de Instrumento haverá custas e depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar - art. 899, § 7º, da CLT;
<b><u>PECULIARIDADES</u></b>	<p>a) Não se confunde com o Agravo de Instrumento do Processo Civil, vez que aqui não é utilizado para combater decisão interlocutória, que são irrecorríveis.</p> <p>b) Deve ser feita a formação do instrumento - art. 897, § 5º, da CLT.</p>

#### **AGRAVO INTERNO E AGRAVO REGIMENTAL**

<b><u>AMPARO LEGAL</u></b>	Regimento interno dos tribunais e no Agravo interno no art. 1.021 do CPC e art. 894, § 4º da CLT.
<b><u>PRAZO PARA REPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES</u></b>	Depende do regimento dos tribunais, sendo que na maioria dos TRT's é de 05 dias e no TST de 8 dias, para ambas as situações.
<b><u>EFEITO</u></b>	Efeito devolutivo (art. 899 da CLT) e regressivo.
<b><u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u></b>	Contra decisões monocráticas proferidas pelos magistrados dos tribunais trabalhistas.
<b><u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u></b>	Ocorre pelo próprio magistrado que proferiu a decisão monocrática, possibilitando o juízo de retratação ou reconsideração.
<b><u>PREPARO</u></b>	Não há custas e nem depósito recursal – isenção objetiva.
<b><u>PECULIARIDADES</u></b>	<p>a) Não é cabível em face de decisão proferida por órgão colegiado na forma da OJ 412 da SDI 1 do TST;</p> <p>b) É o recurso cabível para destrancar recurso em segundo grau quando a decisão denegatória for</p>

	<p>monocrática;</p> <p>c) São utilizados em face de decisão monocrática nos tribunais.</p>
--	--

#### RECURSO DE REVISTA

<u>AMPARO LEGAL</u>	Art. 893, inciso III, e art. 896 da CLT.
<u>PRAZO PARA REPOSIÇÃO E CONTRARRAZÕES</u>	8 dias para ambas as situações. (art. 900 da CLT – contrarrazões).
<u>EFEITO</u>	Efeito devolutivo (art. 896, § 1º da CLT).
<u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u>	<p>Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:</p> <p>a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;</p> <p>c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.</p>
<u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u>	Ocorre apenas no juízo <i>ad quem</i> no TRT, sendo feito apenas uma vez na forma do art. 932, inciso II, do CPC.
<u>PREPARO</u>	Tem que haver o pagamento das custas processuais e depósito recursal, exceto para a Administração Pública

	(OJ 247, inciso II, SDI 1 do TST, massa falida (Sumula 86 do TST) e o MPT, além dos destinatários da justiça gratuita
<b><u>TRANSCENDÊNCIA</u></b>	O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica – art. 896-A da CLT.
<b><u>PECULIARIDADES</u></b>	<p>a) Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte (art. 896, § 1-A da CLT):</p> <p>I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;</p> <p>II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;</p> <p>III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.</p> <p>b) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal – art. 896, § 9º da CLT.</p> <p>c) Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias – art. 896, § 12, da CLT.</p> <p>d) Prequestionamento.</p>

### EMBARGOS NO TST (DIVERGÊNCIA E INFRINGÊNCIA)

<b><u>AMPARO LEGAL</u></b>	Art. 893, inciso I, da CLT - <u>Divergência</u> art. 894, inciso II da CLT; <u>Infringência</u> art. 894, inciso I, alínea "a" da CLT.
<b><u>PRAZO PARA REPOSIÇÃO E CONTRARRAZÕES</u></b>	8 dias para ambas as situações. (art. 900 da CLT – contrarrazões).
<b><u>EFEITO</u></b>	Efeito devolutivo (art. 899 da CLT).
<b><u>HIPÓTESES DE CABIMENTO</u></b>	<p><b><u>DIVERGÊNCIA:</u></b></p> <p>A) Decisão de uma Turma do TST x decisão de outra Turma do TST;</p> <p>B) Decisão de uma Turma do TST x decisão da SDI do TST;</p> <p><b><u>INFRINGÊNCIA:</u></b></p> <p>A) São cabíveis da decisão que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei.</p>
<b><u>JUIZO DE ADMISSIBILIDADE</u></b>	Ocorre apenas no juízo <i>ad quem</i> no TRT, sendo feito apenas uma vez na forma do art. 932, inciso II, do CPC.
<b><u>PREPARO</u></b>	Tem que haver o pagamento das custas processuais e depósito recursal, exceto para a Administração Pública (OJ 247, inciso II, SDI 1 do TST, massa falida (Sumula 86 do TST) e o MPT, além dos destinatários da justiça gratuita
<b><u>PECULIARIDADES</u></b>	<p><b><u>DIVERGÊNCIA:</u></b></p> <p>a) Apenas cabíveis nos dissídios individuais;</p> <p>b) Necessidade de prequestionamento, por ser um recurso trabalhista de natureza extraordinária;</p> <p>c) Não serão admitidos se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou STF.</p> <p>d) Encaminhado para Seção de Dissídios Individuais</p>

	<p>– SDI.</p> <p><b><u>INFRINGÊNCIA:</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) São cabíveis apenas em dissídios coletivos de competência originária do TST;</li><li>b) Acórdão não unânime.</li><li>c) Encaminhado para a Seção de Dissídios Coletivos – SDC.</li></ul>
--	--